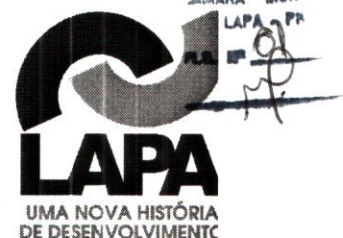




MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 074

Lapa, 07 de Março de 2008

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 12/08, que concede reposição de Vencimentos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido, seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 167 / 2008

Data: 07/03/2008 - 16:45

CLÉSIO THIAGO C. DE JESUS

SECRETÁRIO GERAL Responsável: CTC



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 12, DE 07 DE MARÇO DE 2008

Súmula: Concede Reposição de Vencimentos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Art. 1º. - Fica concedida reposição de Vencimentos de 10% (dez por cento) aos Servidores Públicos Municipais do Grupo Ocupacional Magistério. Aos demais Servidores fica concedida reposição de 7% (sete por cento) abrangendo o Pessoal Estatutário, ocupantes de Cargos de provimento em Comissão, Celetistas, Funções Gratificadas, Cargos previstos em lei, Inativos e Pensionistas e aos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único: Àqueles que com o reajuste estabelecido no *caput* deste artigo não atingirem o teto fixado pelo novo Salário Mínimo Nacional será concedido o valor do referido Salário.

Art. 2º. - No quadro de inativos e pensionistas do Instituto de Previdência - LAPA PREVI, àqueles que com o reajuste acima estabelecido não atingirem o teto fixado pelo novo Salário Mínimo Nacional será concedido o valor do referido Salário.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, o Executivo Municipal procederá a atualização das Tabelas de Salários instituídas pelas Leis nº 1773, de 31.03.2004 e 1405, de 30.06.1998, ajustando-as com base nos novos valores.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de suas respectivas dotações e fontes específicas.

Art. 4º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de março de 2008.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Março de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12, DE 07 DE MARÇO DE 2008

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Temos a satisfação de encaminhar a essa Colenda Casa, para fins de apreciação e aprovação, Projeto de Lei nº 12, que dispõe sobre reajuste salarial aos servidores públicos municipais, a partir de 1º de março de 2008.

Destaca-se, por oportuno, que referido ajuste não se refere ao aumento salarial ou revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais, pois trata-se de reajuste concedido em função do agregado ao salário mínimo nacional e recomposição monetária.

Diante do exposto e confiando no alto espírito público dos nobres Edis, integrantes desta Augusta Casa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 07 de Março de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº. 06/2008

Ref.: Projeto de Lei nº. 12/2008

Súmula: Concede Reposição de Vencimentos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Trata-se de reajuste salarial aos Servidores Públicos Municipais a partir de 1º de março de 2008, sendo que referido reajuste não se refere ao aumento salarial ou revisão geral da remuneração destes Servidores, mas sim, em virtude de reajuste concedido em função do agregado ao salário mínimo nacional e recomposição monetária.

As porcentagens apresentadas são de 10% (dez por cento) aos Servidores do Grupo Ocupacional Magistério e 7% (sete por cento) aos demais Servidores, a título de reposição de vencimentos.

Verificamos que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de suas respectivas dotações e fontes específicas enumeradas no seu artigo 3º, encontrando, portanto, respaldo legal à proposição ora apresentada.

A Competência para o Executivo proceder o reajuste de que trata o presente Projeto, está descrita no art. 51 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - (...)

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;"

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as determinações constitucionais, bem como as normas legais pertinentes à matéria, portanto, nada tendo esta Assessoria a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 10 de Março de 2008.


Edson Carlos Vieira Ribas
Assessor Jurídico
OAB/PR - 41.159

Emenda Supressiva
Anteprojeto de Lei nº 12/2008

O Vereador, que abaixo subscreve, com fulcro no art. 121, I, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Supressiva ao Anteprojeto de Lei nº 12/2008, conforme segue:

SÚMULA: Altera o *caput* do art. 1º do Anteprojeto de Lei nº 12/2008.

Art. 1º. O *caput* do artigo 1º do Projeto de Lei nº 12/2008, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica concedida reposição de Vencimentos de 10% (dez por cento) aos Servidores Públicos Municipais do Grupo Ocupacional Magistério. Aos demais Servidores fica concedida reposição de 7% (sete por cento) abrangendo o Pessoal Estatutário, Celetistas, Funções Gratificadas, Inativos e Pensionistas e aos Conselheiros Tutelares.”

Art. 2º. Permanecem inalteradas as demais disposições do Anteprojeto de Lei nº 12/2008.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 10 de Março de 2008.

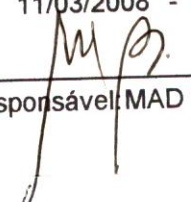


João Antonio de Jesus Martins
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 174 / 2008

Data: 11/03/2008 - 11:22



Responsável: MAD

Justificativa da Emenda Supressiva
Ao Anteprojeto de Lei nº 12/2008

A presente emenda justifica-se, tendo em vista que não se faz necessária a reposição salarial para os cargos de provimento em comissão, uma vez que, é fato notório em nosso Município que referidos cargos são agraciados pela "benevolência" do chefe do Poder Executivo através de injustificáveis gratificações (TIDE), as quais são concedidas, inclusive, sem que haja o necessário merecimento. Porém, infelizmente a Câmara de Vereadores nada pode fazer em relação a isso, em virtude do disposto no inciso II, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal.

No que tange a exclusão da frase "cargos previstos em lei" do referido Anteprojeto, tem-se que, sua inserção é, no contexto atual do Município, absolutamente inócuo, para não falar redundante. Note-se que os únicos "cargos previstos em lei" que poderiam ser abrangidos pelo Anteprojeto, são os cargos de Mãe Social e Agente Comunitário de Saúde, os quais, diga-se, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma que já estão abrangidos no termo "celetistas".

Pelos motivos expostos, requer a aprovação da presente emenda pelo D. Plenário desta Casa de Leis.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 10 de Março de 2008.



João Antônio de Jesus Martins
Vereador

**Emenda Aditiva ao
Anteprojeto de Lei nº 12/2008**

O Vereador, que abaixo subscreve, com fulcro no art. 121, III, c/c art. 107 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município da Lapa/PR, vem apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis a seguinte Emenda Aditiva ao Anteprojeto de Lei nº 22/2007, conforme segue:

SÚMULA: Altera o artigo 4º do Anteprojeto de Lei nº 12/2008.

Art. 1º. O artigo 4º do Anteprojeto de Lei nº 12/2008, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º. Em que pese à previsão legal do inciso III do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, torna-se a enfatizar que a reposição de vencimentos de que trata o artigo 1º desta Lei não se aplica ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.”

Art. 2º. Acrescenta-se o artigo 5º no Anteprojeto de Lei nº 12/2008, com a seguinte redação:

“Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de março de 2008.”

Art. 3º. Permanecem inalterados os demais artigos do Anteprojeto de Lei nº 12/2008.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 10 de Março de 2008.


João Antonio de Jesus Martins
Vereador

Justificativa da Emenda Aditiva
Ao Anteprojeto de Lei nº 12/2008

A presente emenda se faz necessária em virtude do disposto no inciso III do art. 22 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

"Art. 22. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;"

Por outro lado, tem-se notícia que quando de outras reposições concedidas aos Servidores Públicos Municipais, o Poder Executivo estendeu o benefício ao Prefeito e Vice-Prefeito, em clara violação ao disposto no artigo mencionado

Assim, com o único objetivo de restar esclarecida a não aplicação do artigo 1º do Anteprojeto em questão, faz-se necessária a presente Emenda.

Pelos motivos expostos, requer sua aprovação pelo D. Plenário desta Casa de Leis.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 10 de Março de 2008.


João Antônio de Jesus Martins
Vereador

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº012/2008

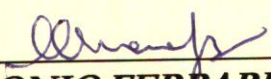
Súmula: Concede Reposição de Vencimentos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 07 DE MARÇO DE 2008

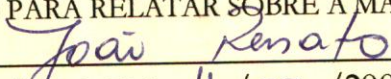

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

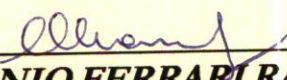
RECEBI O PROJETO EM 11 / 03 / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 11 / 03 / 2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ENCAMINHAMENTO:

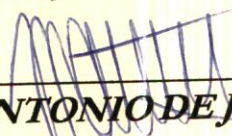
EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº12/2008

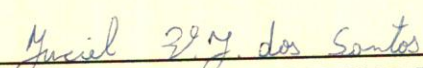
Súmula: Concede Reposição de Vencimento aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO** EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 07 DE MARÇO DE 2008

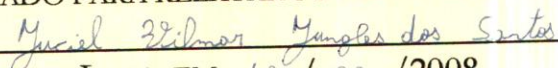

JOÃO ANTONIO DE J. MARTINS
PRESIDENTE

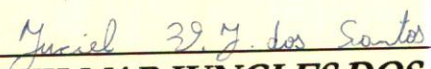
RECEBI O PROJETO EM 10 / março / 2008.

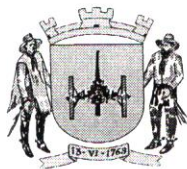

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 10 / 03 / 2008.


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

LAPA - PR
R.S. P. 12/2008

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

ANTEPROJETO DE LEI Nº 12/2008

Autor: Executivo Municipal

Súmula: "CONCEDE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER

Este Vereador relator do Projeto em epígrafe resolve pela continuidade na sua tramitação nesta Casa de Leis, tendo em vista, que a matéria não possui nenhuma irregularidade quanto aos aspectos Econômicos e Financeiros em atenção ao art.49 Inciso II, do Regimento Interno.

LAPA, 11 DE MARÇO DE 2008

Juciel 39.7 dos Santos

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

RELATOR

VER. VILMAR CZARNESKI FÁVARO

VER. MARCO ANTÔNIO BORTOLETO

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº. 10/2008

Ref.: Emendas Supressiva e Aditiva ao Anteprojeto de Lei nº. 12/2008.

Busca-se com as emendas supracitadas promover alterações no Anteprojeto de Lei nº. 12/2008, de autoria do Poder Executivo Municipal. Já havia parecer jurídico favorável em relação à proposição principal, faltando apenas à análise das emendas propostas.

Ambas as emendas atendem ao disposto nos artigos 121 e 123, do Regimento Interno, quanto à forma.

Primeiramente passaremos a análise da Emenda Supressiva (Protocolo nº. 174/2008). As alterações no artigo 1º da proposição principal apresentam uma violação ao artigo 37 inciso X da Constituição Federal, bem como ao parágrafo único do artigo 2º da Lei 1138, de 27 de Maio de 1992 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município da Lapa, qual seja, o de diferenciar, no que tange à situação em apreço – direito ao reajuste da remuneração, “cargo de provimento em comissão” e “cargo público de provimento efetivo”.

Sobre o tema o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifou-se)

No Município da Lapa/PR, o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 1138, de 27 de Maio de 1992, deixa claro que o cargo de provimento em comissão se equipara ao de provimento efetivo no que tange aos direitos, respeitadas, por óbvio, as peculiaridades de cada caso, vejamos:

“Art. 2º. - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município. (grifou-se)

Parágrafo Único. - Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.” (grifou-se)

O artigo citado vem sustentar a isonomia estabelecida no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal onde “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*”. Assim, **em tese**, comissionados e efetivos têm os mesmos direitos quando se encontram na mesma situação jurídica, ou, no caso *sub examine*, quando possuem os mesmos benefícios em relação à remuneração.

Desta forma, se os comissionados e os efetivos estão “em pé de igualdade” e recebendo os mesmos benefícios salariais, todos têm o direito à reposição. Porém, se os comissionados estão recebendo benesses do Poder Executivo em detrimento dos efetivos, tem-se que aqueles não fariam jus à reposição, pois recebem outras formas de valorização. Todavia, esta é uma questão de mérito que cabe somente ao D. Plenário apreciá-la.

Quanto à exclusão da frase “cargos previstos em lei”, merece total acolhida, pois, sua inserção é, no contexto atual do Município, absolutamente inócua, para não falar redundante. Note-se que os únicos “cargos previstos em lei” que poderiam ser abrangidos pelo Anteprojeto, são os cargos de Mãe Social e Agente Comunitário de Saúde, os quais, diga-se, são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, de forma que já estão inclusos no termo “celetistas”, portanto, com relação a eles deverá prevalecer a Emenda Supressiva.

Com relação à Emenda Aditiva (Protocolo nº. 175/2008), quando enfatiza que a reposição de vencimentos de que trata o artigo 1º do Projeto principal não se aplica ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em tese, viria de encontro ao disposto no § 1º do artigo 25 da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

"Art. 25 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada nos mesmos índices e na mesma data em que for reajustado os proventos do funcionalismo público municipal." (grifou-se)

Noutro diapasão, as Leis Municipais nº. 1801, em seu artigo 5º, a qual trata dos subsídios dos Vereadores e 1802 em seu artigo 3º, que trata dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, ambas de 03 de Setembro de 2004, dispõem:

"Art. 5º. O subsídio, a verba de caráter indenizatório do Presidente, e a indenização pelo comparecimento às sessões extraordinárias serão reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas de revisão geral ou reajustes concedidos aos servidores públicos do Município." (grifou-se)

"Art. 3º. Os subsídios de que trata esta Lei serão reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas de revisão geral ou reajustes concedidos aos servidores públicos do Município." (grifou-se)

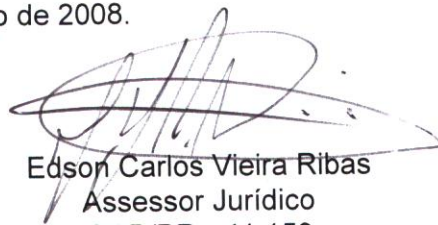
Como a lei ordinária deve estar em consonância com a lei orgânica, acredita-se que os dispositivos supracitados se refiram a **atualização monetária** do valor do subsídio, ou seja, parte-se do princípio de que há uma perda no valor aquisitivo da moeda entre duas datas-base.

Como o Anteprojeto em comento não informa os critérios para alcançar os índices nele mencionados, aliado ao fato da existência de duas alíquotas distintas, tem-se que, de fato, não deve ser aplicado qualquer reajuste neste momento ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, podendo a emenda aditiva seguir a tramitação normal.

Diante do exposto, e observadas as considerações acima expostas, as emendas estão aptas a serem analisadas pelo D. Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 13 de Março de 2008.


Edson Carlos Vieira Ribas
Assessor Jurídico
OAB/PR - 41.159



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE - PROJETO Nº 12/2008

PARECER:

SÚMULA: Concede reposição de vencimentos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

A definição de Vencimentos, em conformidade com a Lei municipal Nº 1138, DE 27 DE MAIO DE 1992 que "Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município da Lapa" é a seguinte:

Artigo 111 -

Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

O mesmo dispositivo legal em seu artigo 2º nos fala o seguinte:

Artigo 2. -

*Para os efeitos deste Estatuto, **funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão**; e cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.*

Já no parágrafo único do mesmo artigo define a equiparação entre cargos em comissão e de provimento efetivo, senão vejamos:

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br - fone: 041-3622-2536- ramal 37

Handwritten signature and date 1/6

Parágrafo Único. –

Os funcionários em exercício de cargos em comissão serão equiparados no concernente a direitos, obrigações e fins previdenciários aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e demissão.

A nossa Lei Orgânica em seu artigo 89, prevê que a administração pública deverá ser exercida, obedecendo os princípios da legalidade e da impessoalidade, e também prevê em seu inciso II, as formas de investiduras em cargos ou empregos públicos, os quais estão inclusos os cargos em comissão, vejamos:

Art. 89 –

A administração pública municipal, direta ou indireta obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade**, moralidade e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

II –

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação, ressalvadas **as nomeações para cargos em comissões, declarados em lei de livre nomeação e exoneração;**

A nossa Carta Magna em seu artigo 5º garante aos brasileiros a igualdade, sem distinção de qualquer natureza:

Art. 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito** à vida, à liberdade, **à igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Já no artigo 37, que trata da administração pública, sabiamente, e para que se evite qualquer outro entendimento, nos faz uma advertência, sobre os princípios da legalidade e da impessoalidade.

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br – fone: 041-3622-2536- ramal 37

2/16



Art. 37.

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998]

Também nos fala no inciso X, do mesmo artigo, sobre a remuneração dos servidores públicos e nos obriga, quando houver qualquer alteração da remuneração do servidor público esta só poderá ser efetivada por lei específica, e sempre na mesma data e sem distinção de índices.

X –

a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998] (Regulamento)

A emenda protocolada sob nº. 174/2008, pelo Vereador João Antonio de Jesus Martins, discrimina o funcionário nomeado em comissão, ferindo a Lei Municipal nº. 1138, também fere o artigo 89 de nossa Lei Orgânica, que determina a obediência ao princípio da legalidade e da impessoalidade, também afronta a Constituição Federal em seu artigo 5º que define que todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza e garantida a todos os direitos à igualdade; mais uma afronta ao ordenamento jurídico é ao artigo 37 da CF que além de determinar a obediência aos princípios da legalidade e da impessoalidade em seu inciso X, fala que a remuneração dos servidores públicos será alterada por lei específica e sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Handwritten signature and date 3/16



A **emenda** protocolada sob nº **175/2008**, também de autoria do Vereador João Antonio de Jesus Martins, merece algumas considerações e comparações com a nossa legislação.

A Lei orgânica do Município da Lapa em seu artigo 22, inciso II, fala da competência da Câmara em fixar remuneração dos agentes políticos.

Art. 22 –

Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

III –

fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

O artigo 25, também de nossa Lei Orgânica, estabelece que a remuneração dos agentes políticos municipais, serão fixadas em moeda corrente no país e que a mesma será atualizada na mesma data e nos mesmo índices do funcionalismo municipal.

Art. 25 –

A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º –

A remuneração de que trata este artigo será atualizada nos mesmos índices e na mesma data em que for reajustado os proventos do funcionalismo público municipal.

Então vejamos o que estabeleceu as Leis Municipal que estabeleceram a remuneração dos agentes políticos, no tocante ao índice de reajuste:

LEI Nº 1801, DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

Súmula:

Fixa os subsídios dos Vereadores, a indenização pelas sessões extraordinárias e verba indenizatória

“UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR”

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br – fone: 041-3622-2536- ramal 37

Handwritten signature and date 4/6



pelo exercício da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 5º -

O subsídio, a verba de caráter indenizatório do Presidente, e a indenização pelo comparecimento às sessões extraordinárias **serão reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas** de revisão geral ou reajustes concedidos aos servidores públicos do Município.

LEI Nº 1802, DE 03 DE SETEMBRO DE 2004

Súmula:

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 3º -

Os **subsídios** de que trata esta Lei serão reajustados **nos mesmos índices e nas mesmas datas** de revisão geral ou reajustes concedidos aos servidores públicos do Município.

A fixação da remuneração de nossos agentes políticos teve pela mesa executiva, e pelos vereadores da Legislatura passada uma atenção especial, em atender o que estabelece a nossa Constituição e nossa Lei Orgânica, principalmente ao estabelecer a forma de reajustamento da remuneração, pelo que a **emenda** protocolada sob nº. **175/2008 é também inconstitucional**, pois fere o artigo 25, § 1º de nossa Lei Orgânica e fere também as Leis Municipal, nºs 1801 e 1802 em seus artigos 5º e 3º respectivamente.

Mas á título de subsídio, lembramos que após a aprovação do projeto de lei, que concede a reposição salarial, também aos agentes políticos, principalmente aos Vereadores, há a necessidade de se elaborar um ato legislativo, para que o referido tenha a sua eficácia, o que por certo, e da mesma forma que a Mesa Executiva do biênio 2005/2006 procedeu, não concedendo os aumentos aprovados a atual mesa executiva poderá agir da mesma forma.

Pelos motivos acima citados, somos de **PARECER CONTRÁRIO QUANTO A LEGALIDADE DAS EMENDAS APRESENTADAS**, pois as atribuições desta Comissão, em conformidade com o artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, **são a análise dos aspectos constitucionais, legais**, regimentais, jurídicos e de técnica legislativa, e as emendas

"UNIDOS POR UMA LAPA MELHOR"

E-mail: renatoafonso@camaralapa.pr.gov.br – fone: 041-3622-2536- ramal 37

Handwritten signature and number 516



apresentadas estão em desconformidade com os aspectos constitucionais e legais que regem a matéria.

Com relação ao projeto original, SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL e nada temos a opor, senão lamentarmos o baixo índice de reposição oferecido pelo Executivo Municipal, e sabedor de que o Poder Legislativo está impedido, por força de lei, em aumentar a despesa do município é que aceitamos o pouco, porém é alguma coisa com relação ao aumento salarial de nossos valorosos funcionários públicos, e somos pela aprovação do referido projeto DE FORMA ORIGINAL.

2008. CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 17 de março de


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº. 012/2008

Autor: João Antonio de Jesus Martins

VOTO EM SEPARADO

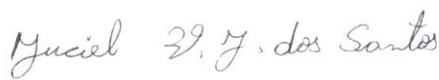
Estes Vereadores, em conformidade com o artigo 65 § 2º do Regimento Interno, membros da Comissão acima descrita, resolvem pela continuidade da tramitação das Emendas Aditiva e Supressiva, devendo ser submetidas à apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis.

Lapa, 18 de Março de 2008.



MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS

Presidente



JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Membro

ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

ANTEPROJETO DE LEI Nº12/2008

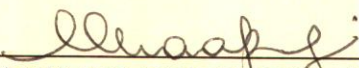
Súmula: Concede reposição de vencimentos aos servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR ELABORAÇÃO DA **REDAÇÃO FINAL**, DA **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 25 DE MARÇO DE 2008

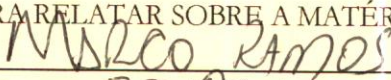

JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
PRESIDENTE

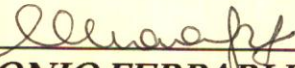
RECEBI O PROJETO EM 25 / 03 /2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR


LAPA, EM 25 / 03 /2008.


MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO ANTEPROJETO DE LEI Nº003/2008

Súmula: Concede Reposição de Vencimentos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que o presente subscreve usando de suas prerrogativas legais e tendo em vista a aprovação do projeto bem como sua Emenda, e atendendo ao preconizado no art.140 de nosso Regimento Interno, apresente à consideração do Plenário o seguinte:

Art. 1º. - Fica concedida reposição de Vencimentos de 10% (dez por cento) aos Servidores Públicos Municipais do Grupo Ocupacional Magistério. Aos demais Servidores fica concedida reposição de 7% (sete por cento) abrangendo o Pessoal Estatutário, Celetistas, Funções Gratificadas, Inativos e Pensionistas e aos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único: Àqueles que com o reajuste estabelecido no caput deste artigo não atingirem o teto fixado pelo novo Salário Mínimo Nacional será concedido o valor do referido Salário.

Art. 2º. - No quadro de inativos e pensionistas do Instituto de Previdência - LAPA PREVI, àqueles que com o reajuste acima estabelecido não atingirem o teto fixado pelo novo Salário Mínimo Nacional será concedido o valor do referido Salário.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, o Executivo Municipal procederá a atualização das Tabelas de Salários instituídas pelas Leis nº 1773, de 31.03.2004 e 1405, de 30.06.1998, ajustando-as com base nos novos valores.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de suas respectivas dotações e fontes específicas.

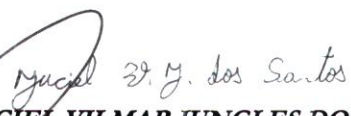
Art. 4º. – Em que pese à previsão legal do inciso III do art.22 da Lei Orgânica Municipal, torna-se a enfatizar que a reposição de vencimentos de que trata o artigo 1º desta Lei não se aplica ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de março de 2008.

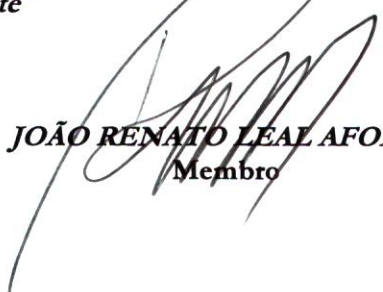
Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 25 de março de 2008.



MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS
Presidente



JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro



JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 015/2008

Autor: Executivo Municipal

Emenda Supressiva: Ver. João Antonio de Jesus Martins.

Emenda Aditiva: Ver. João Antonio de Jesus Martins.

Súmula: Concede Reposição de Vencimentos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná,

APROVA

Art. 1º. - Fica concedida reposição de Vencimentos de 10% (dez por cento) aos Servidores Públicos Municipais do Grupo Ocupacional Magistério. Aos demais Servidores fica concedida reposição de 7% (sete por cento) abrangendo o Pessoal Estatutário, Celetistas, Funções Gratificadas, Inativos e Pensionistas e aos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único: Àqueles que com o reajuste estabelecido no caput deste artigo não atingirem o teto fixado pelo novo Salário Mínimo Nacional será concedido o valor do referido Salário.

Art. 2º. - No quadro de inativos e pensionistas do Instituto de Previdência - LAPA PREVI, àqueles que com o reajuste acima estabelecido não atingirem o teto fixado pelo novo Salário Mínimo Nacional será concedido o valor do referido Salário.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, o Executivo Municipal procederá a atualização das Tabelas de Salários instituídas pelas Leis nº 1773, de 31.03.2004 e 1405, de 30.06.1998, ajustando-as com base nos novos valores.

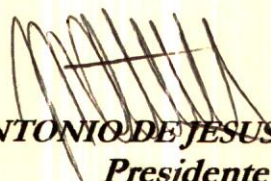
Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de suas respectivas dotações e fontes específicas.

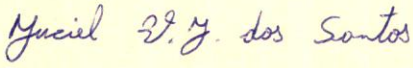
Art. 4º. - Em que pese à previsão legal do inciso III do art.22 da Lei Orgânica Municipal, torna-se a enfatizar que a reposição de vencimentos de que trata o artigo 1º desta Lei não se aplica ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Pág. 02/02

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de março de 2008.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 26 de março de 2008.


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
Presidente


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
1º Secretário



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



LEI Nº 2159, DE 26 DE MARÇO DE 2008

Súmula: Concede Reposição de Vencimentos aos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica concedida reposição de Vencimentos de 10% (dez por cento) aos Servidores Públicos Municipais do Grupo Ocupacional Magistério. Aos demais Servidores fica concedida reposição de 7% (sete por cento) abrangendo o Pessoal Estatutário, Celetistas, Funções Gratificadas, Inativos e Pensionistas e aos Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único: Àqueles que com o reajuste estabelecido no *caput* deste artigo não atingirem o teto fixado pelo novo Salário Mínimo Nacional será concedido o valor do referido Salário.

Art. 2º. - No quadro de inativos e pensionistas do Instituto de Previdência - LAPA PREVI, àqueles que com o reajuste acima estabelecido não atingirem o teto fixado pelo novo Salário Mínimo Nacional será concedido o valor do referido Salário.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, o Executivo Municipal procederá a atualização das Tabelas de Salários instituídas pelas Leis nº 1773, de 31.03.2004 e 1405, de 30.06.1998, ajustando-as com base nos novos valores.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de suas respectivas dotações e fontes específicas.

Art. 4º. - Em que pese à previsão legal do inciso III do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, torna-se a enfatizar que a reposição de vencimentos de que trata o artigo 1º desta Lei não se aplica ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de março de 2008.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 26 de Março de 2008.


Miguel L. H. Batista
Prefeito Municipal